

PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DAS FAZENDAS PÚBLICAS

Herminio de Almeida Portes Junior¹

Resumo

O ordenamento jurídico pátrio é assentado na boa-fé e em princípios erigidos no artigo 5º da atual Constituição Federal, tais como o do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, da supremacia do direito público sobre o privado e isonomia, tendo este último a finalidade de eliminar as desigualdades inerentes aos seres humanos e à estrutura social em que se insere. No embate judicial, o Estado-Juiz deve velar pela isonomia processual para se evitar o odioso desequilíbrio entre os litigantes, com a observância de que aos iguais o tratamento deve ser igual e aos desiguais na medida de suas desigualdades. O Poder Judiciário deve sempre nivelar a lide, propiciando às partes a paridade processual. Porém, existe controvérsia no sentido de que as Fazendas Públicas teriam tratamento diferenciado pela existência de várias prerrogativas e privilégio legais instituídas a seu favor. Alguns defendem a inexistência da desigualdade porque os interesses envolvidos e defendidos pela Administração Pública pertencem a uma coletividade. Por sua vez, outros entendem pela ofensa à igualdade processual porque esses privilégios e prerrogativas não encontrariam respaldo constitucional. Cotejando esses entendimentos e considerando que a Unidade Federativa do Brasil se constituiu num Estado Democrático de Direito, este artigo científico despretensioso de esgotar a matéria, analisa o tema com o objetivo de verificar se existem prerrogativas e privilégios e se são justificáveis, à luz de entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e princípios constitucionais.

Palavras-chave: Isonomia. Igualdade. Fazendas Públicas. Prerrogativas. Privilégios.

Abstract

The Brazilian legal system is seated in good faith and principles erected in Article 5 of the Federal Constitution, such as the adversarial legal defense, due process, reasonableness, proportionality, the supremacy of public law on private and equality, the latter in order to eliminate inequalities inherent in human beings and the social structure in which it operates. Clash in court, the Judge-State must ensure that procedural equality to avoid the odious imbalance between the litigants, with respect to that equal treatment should be equal and unequal to the extent of its inequalities. The Judiciary should always level the dispute, the parties providing the procedural parity. However, controversy exists in the sense that Treasuries have differential treatment by the existence of several legal prerogatives and privileges established on their behalf. Some argue the lack of inequality because the interests involved and defended by the

¹ O autor é graduado em Direito pela Fundação Karnig Bazarian. Especialista em Direito Processual Civil. Professor na Faculdade Eduvale de Avaré-SP e funcionário público estadual. Contato: hajunior@tjsp.jus.br

Public Administration belong to a collectivity. Meanwhile, others believe the offense to procedural equality because these privileges and prerogatives not find constitutional support. Comparing these understandings and considering that Brazil Federative Unit constituted a democratic state, this unassuming scientific article to exhaust the subject, analyzes the topic in order to check if there are prerogatives and privileges and are justifiable in the light of understanding doctrinal, jurisprudential and constitutional principles.

Keywords: Equality. Equality. Treasuries. Prerogatives. Privileges.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca explicar as definições de prerrogativas, privilégios, Fazenda Pública, princípios da isonomia e da supremacia do direito público sobre o privado. O Objetivo desta pesquisa é tentar trazer elementos a quem interessar, para auxiliar na formação da convicção se existe ou não a quebra da paridade processual a favor das Fazendas Públicas, regida pelo Direito Público, em detrimento das demais pessoas regidas pelo Direito Privado ou se existe a necessidade de se estabelecer um tratamento diferenciado para a Administração Pública em prol da defesa dos interesses coletivos. O tema é polêmico porque existem posicionamentos opostos, sustentados por doutrinas autorizadas, cada qual defendendo seus respectivos entendimentos com elementos contundentes embasados em princípios e legislações. Como restará demonstrado ao longo deste trabalho, a Fazenda Pública quando está em Juízo possui aplicação de regras especiais sobrepondo-se aos direitos dos particulares, em nome da defesa do bem comum. A consequência implica na morosidade processual, aumentando demasiadamente o tempo de durabilidade do processo, cujo fato levaria, em tese, ao descumprimento do inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tratando-se de um direito fundamental do cidadão, ou seja, aquele que sistematiza a noção básica e central que regula a sua vida social, política e jurídica. Mas, por outro lado, é indiscutível que a Administração Pública, quando em Juízo, defende o erário, logo, os interesses dos cidadãos. Assim, sem dúvida, criou-se uma celeuma acalorando ainda mais a discussão jurídica acerca do tema, pois, ambas as correntes, ou seja, tanto a que defende a necessidade da existência de prerrogativas a favor da Fazenda Pública, assim como a que entende que essas prerrogativas constituem-se em privilégios indevidos, ganham valorosos adeptos acarretando com isso, a inevitável perpetuação do entrave e saudável embate que se constitui, em última análise, como a proteção do direito do cidadão, pois,

se a Administração pública defende os interesses deste, é certo que ela não existe sem ele. Resta à doutrina assim como aos operadores do direito, a obrigação de estudar, repensar a legislação de acordo com a evolução constante da sociedade e obter das normas processuais e princípios, o quanto for possível de efetividade, sempre visando a obtenção da tutela mais célere e efetiva para a concretização do direito, com estrita obediência às garantias constitucionais, restabelecendo a ordem jurídica e a pacificação social.

2 Conceito de Fazenda Pública

Historicamente, a expressão Fazenda Pública é utilizada em vários sentidos, cuja significação varia de acordo com o contexto em que inserida.

Mas, para este estudo, o que importa é sua conceituação jurídica, e neste diapasão, importante trazer à baila as definições dos doutrinadores e entendimento jurisprudencial acerca do assunto.

Segundo De Plácido e Silva, Fazenda Pública é:

a denominação genérica a qualquer espécie de fazenda, atribuída às pessoas de Direito Público. Nela, assim, se computam a Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal. E, desta forma, Fazenda Pública é sempre tomada em amplo sentido, significando toda soma de interesse de ordem patrimonial ou financeira da União, dos Estados Federados ou dos Municípios, pois que, sem distinção, todas se compreendem na expressão. Os administradores da Fazenda Pública são o Ministro da Fazenda, em relação à Federal, e os Secretários de Fazenda ou prefeitos, em relação às demais. Nas ações judiciais, representam-se pelos advogados ou procuradores instituídos, seja como funcionários públicos, seja como meros mandatários. Dizem-se também, procuradores dos feitos da fazenda, quando exercem o cargo em caráter efetivo e da função pública. (SILVA, 2002, p. 351).

Leonardo José Carneiro da Cunha define:

no direito Processual a expressão Fazenda Pública contém o significado de Estado em Juízo. Daí porque quando se alude à Fazenda Pública em juízo, a expressão apresenta-se como sinônimo do Estado em juízo ou do ente público em juízo, ou, ainda, da pessoa jurídica de direito público em juízo.” (CUNHA, 2007, p. 15).

Samuel Monteiro, assim explica:

...alcança e abrange apenas as entidades públicas (autarquias, Estados, União, Federal, Distrito Federal e Municípios), que arrecadam diretamente, com autonomia a administrativa e financeira própria, ou recebem tributos e contribuições criados por leis tributárias ou previdenciárias, observada a

competência impositiva constante expressamente da própria Constituição Federal. (MONTEIRO, 1998, p. 10).

O Professor Hely Lopes Meirelles explica:

A Administração Pública quando ingressa em Juízo por qualquer de suas entidades estatais, por suas autarquias, por suas fundações públicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, porque seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda.” (MEIRELLES, 1998, p. 179).

Por sua vez, Cândido Rangel Dinamarco entende que a Fazenda Pública representa a personificação do Estado, abrangendo as pessoas jurídicas de direito publico (DINAMARCO, 2000, p. 179).

Por esse contexto, é de se extrair o entendimento de que a doutrina conceitua Fazenda Pública no processo civil como sendo o Estado em seu aspecto econômico, consistente na soma de todos seus bens patrimoniais, públicos e privados, de uma entidade de direito público interno e dos seus rendimentos e rendas, impostos, taxas e outras contribuições ou receitas não tributárias arrecadadas; enfim, o Estado financeiramente considerado (SILVA, 1998, p. 6).

Mas, para efeitos deste estudo, não se deve esquecer que Fazenda Pública não pode ter sua conceituação restrita somente às pessoas jurídicas de direito público, pois, as autarquias que também se beneficiam desse conceito, apesar de serem identicamente pessoas jurídicas de direito pública, possuem finalidade estritamente administrativa.

No escólio de (VIANA, 1998), em sua obra Execução contra a Fazenda Pública, sobre a definição de Fazenda Pública, a sua demarcação abrange até as Autarquias e Fundações Públicas, pois estas também estão inclusas, por constituírem pessoas jurídicas de direito público interno, porque exercem o papel dos entes estatais.

Assim, somente não se enquadraria na definição de Fazenda Pública as sociedades e economia mista porque, ainda que integrantes da Administração Pública são pessoas jurídicas de direito privado. Cabe lembrar que o artigo 173, § 1º, inciso II e § 2º da CF/88, preceitua que essas entidades sujeitam-se ao “regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”. Aqui cabe um parêntese quanto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois, o STF no julgamento do RE nº 220.906/DF, reconheceu que à referida Empresa deveria ser aplicado o procedimento próprio das execuções

contra a Fazenda Pública, em virtude da impenhorabilidade dos seus bens, porque afetados à prestação de serviço público delegado pela União (art. 21, X, CF/88), seguindo corrente minoritária da doutrina nacional nesse sentido.

Em face do entendimento do Pretório Excelso, criou-se uma celeuma na doutrina, principalmente porque esse entendimento também foi dado pelo STF em julgamento de matéria atinente à expropriação pelo Estado de bem afeto ao serviço portuário delegado à sociedade de economia mista federal (RE 172816/RJ. Relator: Min. PAULO BROSSARD Julgamento: 09/02/1994, Tribunal Pleno, Publicação: DJ 13-05-1994, pp. 11365).

Diante disso é de se extrair que, toda vez que uma sociedade de economia mista ou empresa pública preste um serviço ontologicamente público, em situação que não se põe em risco a livre concorrência (art. 170, IV, CF/88), deve-se respeitar as prerrogativas da Fazenda Pública.

Conclui-se que, para fins jurídicos e processuais, a expressão Fazenda Pública compreende todas as pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração Pública direta ou indireta, porque representam o interesse público caracterizado no processo pelo erário. É de se excluir dessa definição as sociedades de economia mista e as empresas públicas, por serem pessoas jurídicas de direito privado, exceção feitas apenas à Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo, face ao entendimento do STF, contudo, apenas quando figurar como devedora inadimplente.

3 O Princípio da Isonomia

Indubitavelmente, a atual Constituição, promulgada em 05 de outubro de 1.988, denominada “cidadã”, elegeu como valor supremo a sociedade sem preconceitos e, como objetivo principal do Estado Democrático de Direito, a igualdade, conforme dispôs em seu preâmbulo e já no “caput” de seu artigo 5º estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem a distinção de qualquer natureza” e, nos 78 incisos desse artigo, especifica os direitos e garantias individuais.

Consagrou, dentre muitos outros princípios, o da isonomia.

O eminente Rui Barbosa para parabenizar os formandos da turma de 1920 da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em São Paulo, proferiu um discurso que foi intitulado como “Oração aos Moços” e lá escreveu:

... A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta oportunidade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdades a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (KURY, 1999).

Por oportuno, cabe lembrar que desde a antiguidade esse princípio é entendido dessa maneira, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, e esta máxima advém da ética Aristotélica, cujo preceito foi adequado para o Direito atual, pois, permite-se que a lei estabeleça diferenças entre pessoas em situação paritárias, atribuindo-lhes tratamento juridicamente adequado às circunstâncias envolvidas.

Na mesma toada também são os entendimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, Eros Graus e Gilmar Mendes (STF- RE 453740, Relator: Min. GILMAR MENDES).

Hans Kelsen consignou:

A igualdade dos indivíduos sujeitos à ordem jurídica, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devam ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis. Não pode ser uma tal igualdade aquela que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos.

Com a garantia da igualdade perante a lei, no entanto, apenas se estabelece que os órgãos aplicadores do Direito somente podem tomar em conta aquelas diferenciações que sejam feitas nas próprias leis a aplicar. Com isso, porém, apenas se estabelece o princípio, imanente a todo o Direito da juridicidade da aplicação do Direito em geral e o princípio imanente em todas as leis da legalidade da aplicação das leis, ou seja, apenas se estatui que as normas devem ser aplicadas de conformidade com as normas. (KELSEN, 2006, p. 76).

Assim, permite-se concluir que o princípio da isonomia deve incidir nas relações processuais como forma de garantir a obtenção de uma prestação jurisdicional justa em decorrência da natureza dialética do processo, sempre se atentando para a máxima de conferir tratamento idêntico às pessoas em situação igual e tratamento desigual para às que se encontram em situações distintas.

4 Princípio da Supremacia Pública e o Interesse Público.

Este princípio consiste na necessidade de:

as atividades administrativas serem desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. (FILHO, 2007, p. 25).

Denota-se que o interesse público é o cerne para a validade dos atos administrativos, figurando como condição essencial para a prática de referidos atos.

Conforme Celso Antonio Bandeira de Mello:

o sistema de Direito Administrativo Brasileiro se constrói sobre os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público pela Administração. Tais princípios buscam oferecer uma resposta teórica à tensão que se configura entre “prerrogativas da Administração – direito dos administrados”. (BANDEIRA DE MELLO, 2006, p. 52-54).

Fernanda Marinela, explica em sua obra:

o princípio da supremacia determina privilégios jurídicos a um patamar de superioridade do interesse público sobre o privado. Em razão desse interesse público, a administração terá posição privilegiada em face de terceiros, além de prerrogativas e obrigações que não são extensíveis aos particulares.

A supremacia é considerada um princípio geral do direito, inerente a qualquer sociedade como condição de sua existência e como pressuposto lógico do convívio social. Esse princípio não está escrito de forma expressa, no texto da Constituição, embora se encontrem inúmeras regras constitucionais que aludem ou impliquem manifestações concretas dessa superioridade do interesse público, como por exemplo, dispositivos que estabelecem a desapropriação (art. 5º, XXXIV e art. 182 e seguintes, que definem a polícia urbana no país). Podem-se apontar, ainda, regras sobre requisição de bens, quando há iminente perigo (art. 5º, XXV), disposições de proteção ao meio ambiente, relações de consumo, entre outras. (MARINELA, 2007, p. 24-25).

Há divergência na doutrina sobre a aplicação absoluta deste princípio.

Leonardo José Carneiro da Cunha entende que:

cada vez se consolida o entendimento segundo o qual o princípio da supremacia do direito público sobre o particular não deve ser fixado ou considerado aprioristicamente, cabendo analisá-lo em cada caso concreto, sopesando e ponderando os interesses em conflito, com base na proporcionalidade. Diante da proporcionalidade é possível que, no caso concreto, o interesse particular prevaleça sobre o público. Em outras

palavras, é possível que o interesse público esteja ausente, exatamente, na prevalência do interesse particular. (CUNHA, 2007, p. 31-32).

A Ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie, ao julgar recurso extraordinário, entendeu que este princípio deve ser aplicado de forma moderada, sempre visando a melhor solução para a administração pública e, se aplicado de maneira distorcida, a ação não terá validade alguma (STF – RE 253885. Relatora: Min. ELLEN GRACIE. Primeira Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 21-06-2002. pp. 00118. EMENT vol – 02074-04. pp. 00796).

Permite-se, portanto, concluir que a Fazenda Pública, por apresentar diferenças em relação aos particulares, é possível atribuir-lhe tratamento diferenciado de forma a preservar a paridade de tratamento, mas, apenas aos casos em que a diferença de tratamento for primordial para a preservação da supremacia que o interesse público possui sobre o privado, sob pena de afrontar o princípio da isonomia.

5 Prerrogativa ou privilégio da Fazenda Pública. Diferença

No sentido léxico os dicionários não apresentam diferenças entre as palavras prerrogativa e privilégio, inclusive, dão a elas o mesmo significado de concessão de vantagem a alguém, um favorecimento, tratando-as como sinônimas.

Porém, no âmbito jurídico existe diferença entre elas.

A doutrina é pacífica ao discorrer que tanto o privilégio como a prerrogativa corresponde a tratamentos diferenciados concedidos a pessoas numa determinada situação jurídica.

No entendimento de Jorge Miranda, a sutil diferença reside no fato da *prerrogativa* ter por finalidade a aplicabilidade do princípio da isonomia, enquanto que o *privilégio* consiste em tratamento desigual infundado, pois, atribui tratamento mais benéfico a alguém sem qualquer justificativa válida capaz de assegurar a constitucionalidade sob a ótica do princípio da isonomia.

O mesmo doutrinador explica, ao tratar sobre o princípio da isonomia que “o sentido primário do princípio é negativo: consiste na vedação a privilégios e discriminações”.

E, sobre privilégios prossegue como “situações de vantagem não fundadas” (MIRANDA, Jorge. 1998, p. 240. Nº 49. Manual de Direito Constitucional, t. IV, Coimbra).

Portanto, quando a finalidade constitucional for atendida, ou seja, atribuição de tratamento diferenciado à Fazenda Pública visando a manutenção da supremacia que exerce sobre o particular, em razão da existência de um legítimo interesse público, estar-se-á diante de uma prerrogativa. Caso contrário, haverá um privilégio despropositado, logo, inconstitucional.

A prerrogativa decorre de lei e seus excessos, que transbordam o interesse público, constituem-se em privilégios, descaracterizando a finalidade do instituto porque não se está velando pelo respeito aos procedimentos como forma de preservar o Estado Democrático de Direito.

Neste aspecto, vale citar Candido Rangel Dinamarco:

Uma realidade preocupante, no direito infraconstitucional brasileiro e em várias linhas de orientação constante dos tribunais são os privilégios de que gozam os entes estatais e seus agentes quando partes no processo civil. Às disposições legais que instituem situações de desequilibrada vantagem ao Estado e ao Ministério Público acrescem-se certas tendências dos juízes a privilegiá-los ainda mais, o que fazem ao conferir a essas entidades tratamentos incompatíveis com a garantia constitucional da isonomia processual.

...Disposições infraconstitucionais como essas não trariam máculas ao sistema se houvesse da parte dos juízes e tribunais a disposição a confrontá-las severamente com a garantia constitucional da igualdade, impedindo que se impusessem ou confinando-as no menor espaço possível.

Mas a realidade é oposta. Não apenas vem sendo quase invariavelmente afirmada a constitucionalidade de disposições dessa ordem, como também juízes existem que vão além e concedem à Fazenda Pública e ao Ministério Público outros privilégios que sequer na lei estão propostos.

...Essa é uma postura de defesa do Estado, inerente à filosofia política de Estado totalitário, que a Constituição Federal de 1988 quis extirpar ao dar grande realce aos valores do ser humano, do trabalho, da cidadania e da liberdade. A manutenção de dispositivos anti-isonômicos no vigente Código de Processo Civil explica-se pelo fato de ele ser mera continuação do estatuto de 1939, em relação ao qual muito pouco inovou substancialmente.

Apoiados no falso dogma da indisponibilidade dos bens do Estado, os privilégios concedidos pela lei e pelos tribunais aos entes estatais alimentam a litigiosidade irresponsável que estes vêm praticando, mediante a propositura de demandas temerárias, oposição de resistências que da parte de um litigante comum seriam sancionadas como litigância de má-fé (CPC, arts. 16-18), excessiva interposição de recursos – etc tudo concorrendo ainda para o congestionamento dos órgãos judiciários e retardamento da tutela jurisdicional aos membros da população. (DINAMARCO, 2004, p. 211-214).

Os adeptos desta corrente entendem que existe em juízo um profundo, absurdo e injustificável desequilíbrio entre a Fazenda e o particular, onerando demais o cidadão na medida em que não logra suportar os ônus da maioria das prerrogativas instituídas.

Mas, há entendimento em sentido contrário que defende a necessidade da existência dessas vantagens em prol do Poder Público, sustentando que inexistiria, a princípio, desigualdade em relações aos particulares, porque presente a defesa do erário e do interesse da coletividade, em virtude da ausência de estrutura adequada dos órgãos que representam judicialmente a Administração Pública, caracterizando fundamentos razoáveis para o tratamento diferenciado atribuído às Fazendas. Por outro lado, é indiscutível que alguns institutos merecem críticas porque se impõe ônus muito grande à parte adversa, que é o caso do precatório fazendo com que a parte adversa tenha que esperar longo tempo para receber o que lhe é devido de direito.

Inadmissível é a prática de abusos pelo Poder Público que não poderá se valer das prerrogativas para procrastinar o andamento processual ou se utilizar de recursos protelatórios.

Nunca se deve perder de vista que as prerrogativas são instituídas em prol da Administração Pública visando a postulação da satisfação do interesse público primário, da coletividade, e não do interesse secundário das Fazendas, principalmente porque somente o interesse primário é indisponível.

Doutrina autorizada sustenta que na hipótese do Estado buscar pretensão que somente atende ao interesse secundário, deverá receber a tutela conferida ordinariamente aos interesses disponíveis. Nesse sentido entendem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que:

O direito da Fazenda Pública quando arrimado no interesse público primário, também o é (indisponível). O direito da Fazenda Pública com esteio no interesse público secundário não é indisponível. (MARINONI, 2008, p. 326).

6- Prerrogativas processuais das Fazendas Públicas.

Nas legislações existem vários artigos que trazem benefícios processuais para o Poder Público.

Dilação de prazo: o artigo 188 do CPC dispõe que a Fazenda Pública e o município tem prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. A lei 9469/97 estendeu igual prazo às autarquias e fundações Públicas, enquanto que a Medida Provisória nº 2.180/35, acrescentou o art. 1º - B à referida lei, ampliando o prazo de embargos à execução por quantia certa contra o Poder Público de 10 para 30 dias.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito deste tema e confirmou que:

o benefício de prazo recursal em dobro concedido às pessoas estatais, por traduzir prerrogativa processual ditada pela necessidade objetiva de preservar o próprio interesse público, não ofende o postulado constitucional da igualdade entre as partes. (RE 181.138-2p, Rel. Min. Celso de Mello. No mesmo sentido, RE 196.430. Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Juízo Privativo: nos termos do artigo 109, I, da atual Carta Magna, “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falências, as de acidente de trabalho sujeitas à Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho” são de competência da Justiça Federal. Nesse juízo privativo excluem-se as fundações de direito privado e as sociedades de economia mista, que são de competência da justiça comum.

Duplo grau de jurisdição: pela regra do artigo 475, incisos I e II do CPC, a Fazenda Pública está sujeita do duplo grau de jurisdição, que não tem efeito de recurso, mas de ratificação da sentença proferida pelo Juízo singular. A lei nº 9494/97 também estendeu essa prerrogativa para as autarquias e fundações públicas.

Processo especial de execução: as execuções de título judicial contra a Fazenda Pública seguem a sistemática prevista no artigo 730 do CPC e culminam com a expedição de precatórios, em razão da impenhorabilidade do bem público garantido constitucionalmente.

Despesas Judiciais: Nos termos do art. 27 do CPC, as despesas dos atos processuais efetuados a requerimento do Ministério Público e da Fazenda Pública serão pagas no final pelo vencido. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2180-35, de 2001, acrescentou à lei nº 9494/97, o artigo 1º que dispensa as pessoas jurídicas de direito

público federais, estaduais ou municipais do depósito prévio para interposição de recursos, conforme expressamente consignado no mencionado artigo.

Restrições à concessão de liminar e à tutela antecipada: a Lei nº 8.437/92, por intermédio de seu artigo 5º, impede a concessão de medida liminar para deferir compensação de crédito de créditos tributários e previdenciários. Por sua vez, a lei nº 8.437/92, impede a concessão de medida liminar contra atos da Administração Pública, em processo cautelar preparatório ou incidental. Quanto à tutela antecipada também tem restrições advindas do artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

Restrição à execução provisória: O assunto é regulado pelo artigo 2º B da Lei nº 9494/97, que dispõe: “A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”. Quanto a ação de mandado de segurança, existe proibição da execução da sentença antes de seu trânsito em julgado quando objeto for reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens, ainda que o recurso possua apenas o efeito devolutivo.

Essas prerrogativas são as mais discutíveis, mas, existem ainda outras, tais como legislação própria para executar seus créditos, no caso, a Lei nº 6.830/80; prescrição quinquenal em relação às dívidas passivas regulamentada pelo Decreto nº 20.910/32; o direito à desapropriação; critério próprio para correção de seu débito perante particulares, estatuído pela Lei nº 9.494/97; desnecessidade de habilitação de crédito em processo falimentar e faculdade de ajuizamento da respectiva execução; ter reconhecimento de seu crédito como privilegiado, perdendo apenas para o alimentar; lei nº 12.153/09 que instituiu juizado especial próprio para ser demandado, dentre muitos outros.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O embate sobre o tema “prerrogativas e privilégios” às Fazendas Públicas vem de longa data e a doutrina não é pacífica sobre o assunto, pois, existem respeitáveis e sólidos fundamentos tanto para quem defende a necessidade da instituição de prerrogativas para a Administração poder proteger o interesse e bem público, assim

como para os que entendem que, na realidade, essas prerrogativas se constituem como vantagens indevidas ao Poder Público sobre os particulares.

Diante do impasse, não resta dúvida que a solução é a ponderação, adotando-se um patamar de racionalidade com a adoção do princípio da razoabilidade como termômetro, pois, se de um lado essas prerrogativas são necessárias para a Fazenda Pública exercer suas atividades de maneira a se igualar ao particular e sempre com o intuito de proteção do interesse e erário público, também não é errado afirmar que a maximização dessas vantagens pode levar ao desvio do sistema, motivo pelo qual é necessário identificar se está ou não ocorrendo a preservação pelo respeito aos procedimentos como forma de preservar o Estado Democrático de Direito, do qual, Administração Pública e particulares integram e, ambos, não devem olvidar esforços para sua consagração.

A busca incessante pela equiparação dos direitos, sem que haja desrespeito aos princípios da isonomia e ao da supremacia do direito público sobre o do particular, deverá sempre ter como parâmetro a ocorrência de abusos, que não encontram respaldo constitucional.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. 21 ed. São Paulo, Malheiros, 2006.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços. Edição Popular anotada por Adriano da Gama Kury*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Ruy Barbosa, 1997.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 5. Ed. Ver. Ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2007.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 4ª Ed. 2004.

FELIPPE, Donaldo J. *Dicionário do Advogado*. 1 ed. São Paulo: Julex Livros, 1992.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 16ª Ed. Atlas. 2006.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Martins Fontes, 2006.

MARCATO, Antonio Carlos. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 3ª Ed. Salvador. Juspodium, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 1998.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. t. IV. Coimbra, 1998.

MONTEIRO, Samuel. *Dos Crimes Fazendários*. São Paulo: ed. Hemus, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9 ed. re., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RAMOS MACHADO, Raquel Cavalcanti. *Interesse Público e Direito do Contribuinte*. São Paulo: Dialética, 2007.

SILVA, Américo Luis Martins da. *Do precatório-requisitório na execução contra a Fazenda Pública*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Iuris, 1998.

SILVA. De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 20. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VIANA, Juvencio Vasconcelos. *Execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Dialética, 1998.